

Lei Municipal Nº 448/2002 de 10 de Maio de 2002.

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DE PAGAMENTO DE MEIO PASSE PARA ESTUDANTES EM CASAS DE DIVERSÕES e SIMILARES, E TRANSPORTES SUJEITOS AO CONTROLE MUNICIPAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município

De Bonito de Santa Fé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, IV, da Lei Orgânica municipal de 05 de Abril de 1990, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino Infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante, ensino Supletivo, ensino Superior e curso pré-vestibulares, ensino infantil, pré-formação, e Escolas de Iniciação de Jovens e Adultos, o pagamento do meio-passe e/ou meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em Casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, e Circenses, em Casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e lazer do município de Bonito de Santa Fé, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se Casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "Caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Havendo promoções, como, inicialmente antecipada, pelo feminino reduzido ou outras formas que venham reduzir o preço do ingresso, o estudante terá 50% de obtimento da promoção, sendo vedado qualquer promoção que não seja extensiva ao estudante.

§ 3º - Serão beneficiadas por esta lei todas os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento público e privado de ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante, ensino supletivo, ensino superior e cursos pré-vestibulares, devidamente autorizados e funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Fica definido o valor

estabelecimentos que propiciem lazer e entretenimento no nosso município que o valor efetivamente cobrado nos ingressos internos na hora dos eventos só poderá ser no máximo o dobro do valor efetivamente cobrado nos ingressos internos antecipadamente.

Parágrafo Único - Ficará obrigatório para cada valor efetivamente cobrado ingressos de cores variadas.

Art. 3º - A identificação do estudante para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será efetuada pela Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pelo diretor municipal - UNES e pela Associação Geral dos Estudantes Secundaristas - ASES, que no início do ano letivo farão o cadastramento, a confecção e a emissão junto as unidades de ensino público e privado de ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante, ensino supletivo, ensino superior e cursos Pré-Vestibulares do município de Bonito de Santa Fé.

§ 1º - As Carteiras de Identificação Estudantis expedidas no município serão, as adotadas pela a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES e pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

§ 2º - Filom as direções das escolas de ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante, ensino supletivo, ensino superior e cursos Pré-Vestibulares obrigadas a fornecer as entidades representativas dos estudantes, no início do ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil só poderá sua validade, quando da expedição de nova Carteira do ano letivo seguinte.

Art. 4º - Caberá a prefeitura municipal

de Bonito de Santa Fé através dos seus respectivos órgãos da Cultura, Esporte, Turismo e Defesa do Consumidor, bem como ao Ministério Público e a UMES, a Fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta lei, procederá a sua regulamentação prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores que vão de multa até a suspensão do seu Alvará de funcionamento.

§ 1º - As multas aos estabelecimentos infratores serão cobradas pelo Poder Executivo, indo de 01 (um), salário mínimo em primeira oportunidade, até 02 (dois) salários mínimos, quando por reincidência. Após o recebimento das referidas multas o Poder Executivo reverte 50% para entidades beneficentes e 50% para investimentos na Educação do Município.

§ 2º - Os estabelecimentos infratores só poderão voltar a funcionar após o pagamento da multa, os mesmos terão prazo de 15 (quinze) dias para quitar a dívida.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 10 de Maio de 2002.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -